



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 0168-005.218/80

LFS

Sessão de 25 de agosto de 1982

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.042

Recurso n.º RP/201-0.041

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

*IOF - FATO GERADOR - Contrato de abertura de crédito para pagamento de contribuições previdenciárias e do FGTS, devidas por cliente do estabelecimento bancário. A valorização dos lançamentos reporta-se à data em que foram efetuados os pagamentos. Se, nessa data, a conta designada não possuir fundos suficientes, caracteriza-se a figura do adiantamento a clientes, pela colocação do valor à disposição do interessado, o que constitui fato gerador do imposto (CTN, arts. 63, I, e 116, I). Recurso especial provido.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro JOSÉ GERALDO DE SOUZA JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CESAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PROCESSO Nº 0168-005.218/80**

Recurso n.º: RP/201-0.041

Acórdão n.º: CSRF/02-0.042

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**R E L A T Ó R I O**

Diz a decisão recorrida (Acórdão nº 60.059), de fls. 305 a 309, na ementa que sintetiza o resultado do julgamento:

*"IOF - Fato gerador que se caracteriza com a 'valorização', isto é, com o momento do lançamento a débito na conta-corrente, designada contra atualmente para responder pelos fatos típicos da operação financeira. Recurso a que se dá provimento, por maioria."*

Trata-se da incidência de imposto sobre saldos devedores em conta-corrente mantida por empresa construtora na Agência Patriarca do sujeito passivo, situada na cidade de São Paulo. Discute-se, na espécie, a data da ocorrência do fato gerador.

Segundo se vê nos autos, o banco firmara contrato de abertura de crédito com a empresa construtora destinado ao pagamento de contribuições ao IAPAS e ao FGTS, devidas por essa última.

Tais pagamentos eram feitos através das agências do banco situadas em Foz do Iguaçu-PR, Curitiba-PR e Nilo Peçanha-RJ, a débito de contas garantidas, abertas em função do contrato referido, mantidas na Ag. Patriarca. Na prática, os pagamentos eram efetuados em dias do fim do mês, mas só eram levados a débito, em São Paulo, nos primeiros dias do mês seguinte. Com isso, o banco deslocava os valores, excluindo-os dos balancetes mensais, ocasião em que calculava o tributo a recolher.

-segue-

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0,042

O Banco Central do Brasil (BACEN) discordou desse procedimento, entendendo que a *valorização* do lançamento haveria de ser feita na data "*do efetivo pagamento nas Agências situadas nos outros Estados, em nome da*" construtora. Afirma o BACEN que, tendo sido, de modo inequívoco, celebrado entre o banco e o cliente contrato de abertura de crédito, a entrega dos valores, através dos pagamentos efetuados, caracterizou a ocorrência do fato gerador, nas datas respectivas. Considerou, assim, inaceitável a prática adotada pelo banco de *valorizar* o lançamento apenas quando do lançamento do débito na conta garantida.

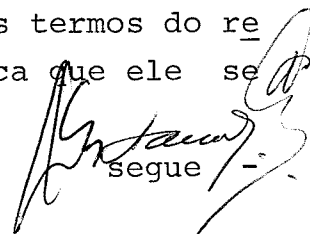
Inconformado com a decisão, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Egrêgia Câmara Superior de Recursos Fiscais. Diz o recorrente que

*"Não corresponde à realidade, de um lado, e nem se conforma com os princípios informadores do Direito Tributário, relativamente ao IOF e também aos princípios informadores da ciência da Contabilidade, de outro,*

o entendimento de que, sendo as operações realizadas através da conta "Departamentos no País", haveria de intercorrer um "*período de trânsito*" entre a apresentação das guias para pagamento das contribuições previdenciárias e a *valorização* dos lançamentos na agência designada no contrato. Acrescenta que não se trata de simples apresentação de guias, mas de pagamento do seu valor, mediante débito em conta.

Invocando a Lei nº 5.143/66 e citando BALEEIRO, pontua que houve colocação de valores à disposição do cliente, nas datas dos pagamentos e, que, não havendo saldo disponível na ocasião, caracterizou-se a figura do ADIANTAMENTO EM CONTA CORRENTE, sujeito à incidência do tributo.

O sujeito passivo manifestou-se com as contra-razões de fls. 320 a 326 e anexos até fls. 337. Analisando os termos do recurso especial, conclui que sua fundamentação indica que ele se

  
segue -

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

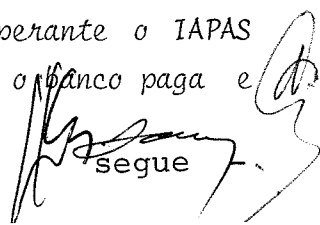
sustenta em contrariedade à lei. Comparando o RECURSO ESPECIAL, de que cuida esta Câmara, com o RECURSO EXTRAORDINÁRIO, diz que, sendo decisão contrária à lei aquela que afronta A LETRA DA LEI, "A interpretação de dispositivo desta natureza, especialmente, os permissivos de recursos extraordinários, deve seguir as linhas mestras da jurisprudência do STF, que já examinou em muitas oportu-  
nidades, não são ao império da Constituição de 1946 como também a pós a Constituição de 1.967, a respeito do cabimento do recurso extraordinário."

Seguindo essa linha de raciocínio, entende necessária a prova de ter "havido infração à lei, à literalidade da lei. Entretanto, no seu parecer, essa infração não ocorreu, eis que a decisão recorrida "se limitou a interpretar a lei nº 5.143/66, e xatamente quanto ao fato gerador previsto no artigo 1º, Ítem 1, que fala em 'entrega do respectivo valor', nas operações de crê-  
dito. E o bem lançado acórdão recorrido disse exatamente isto, que considera, ponderados os fatos incontroversos, que o valor é en-  
tregue quando o banco recorrido debita ao seu cliente o 'quantum' dos débitos previdenciários. Em favor da tese, transcreve o te-  
or da

"Súmula 400 - Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F."

Por essas razões, entende que o recurso não poderá ser conhecido. Mas, se o for, não merece ser provido pelos argumen-  
tos que alinha, a seguir resumidos na sua substância.

Dizendo, inicialmente, tratar-se de fatos incontroversos, esclarece que o banco fez contratos com a empresa construto-  
ra, "segundo o qual esta firma, usando de sistema de "Departamentos no País" criado pelo próprio Banco Central e de cumprimento obrigatório pelos bancos, pode entregar as guias de recolhimento das contribuições do INPS em qualquer agência dentro do País e o recorrido deve responsabilizar-se perante o IAPAS em nome de Unicom Ltda: Este é o problema. Pelos contratos, o banco paga e



segue

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

debita à Unicon, ou sua conta na agência Patriarca, São Paulo.

E prossegue: "Ocorre que o prazo de recolhimento daquelas guias, pela LOPS, é de 30 dias após o mês de competência e a própria recorrente conforme prova sua circular nº 267, que regimenta a matéria, exige que os bancos recolham até do dia 9 de cada mês tudo o que foi recebido no mês anterior.

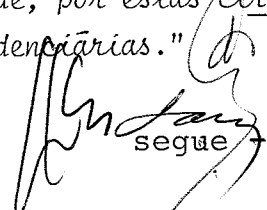
Seguindo a linha de argumentação adotada, diz que a construtora entregava a guia, geralmente no último dia do mês, à agência bancária de Foz do Iguaçu, onde era carimbada, seguindo uma via para São Paulo. Nesse trânsito, gastavam-se alguns dias.

À vista do exposto, entende que "a prova dos fatos é a documental constante do processo e, NA MAIOR PARTE, a circular do recorrente; deve ser considerado fato público e notório, porque é documento público de conhecimento obrigatório." Ainda segundo o seu entendimento, a controvérsia decorre do posicionamento do BACEN quanto à data da ocorrência do fato gerador versus o que foi adotado pela maioria do Conselho.

Nesse passo, objeta transcrição de parte de um dos contratos, feita no recurso, por ter omitido o verbo "poderá", a seu ver, fundamental para interpretação do documento. O trecho em causa é o seguinte:

"O pagamento do tributo aludido nesta cláusula poderá ser feito através da Agência Foz do Iguaçu, PR, do Unibanco, a qual remeterá o respectivo débito à Agência Patriarca - SP, que procederá ao lançamento na Conta Corrente objeto deste contrato."

Afirma, então, que o pagamento PODERIA ser feito em Foz do Iguaçu, mas isso não ocorria, face aos termos da circular BACEN nº 278 (anexa às contra-razões), que determina que as transferências "para sua conta, no Banco do Brasil", se faça à agência das Capitais dos Estados, até os dias do mês seguinte, especificados no ato. E, para enfatizar esse ponto da defesa, acentua: "Repetimos: o quadro fático do problema é constituído, em sua quase totalidade, por estas circulares que regulamentam o recolhimento de contribuições previdenciárias."

  
segue

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

Ao final, encerrando a discussão do mérito, diz: "Efetivamente, é a conta-corrente que responde pela tipicidade tributária, visto que, em verdade, o banco só vai "entregar o respectivo valor" muitos e muitos dias após o lançamento do débito na conta de Unicon Ltda. Como se verifica, a interpretação do v. acórdão é mais do que razoável, é acertada e coerente."

O sujeito passivo levanta mais uma questão de relevância para objetar o recurso. E o faz nesses termos:

"O recurso, finalmente, alega que 'houveram creditamentos ao INPS' que teriam superado os valores nas contas correntes. Esta nova questão não foi objeto da controvérsia. Nem mesmo o acórdão recorrido falou sobre isto. Assim, não há, data máxima venia, prequestionamento da 'quaestio' para que se garanta a igualdade processual das partes e o respeito ao contraditório."

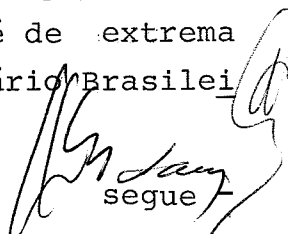
É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

O sujeito passivo invoca duas razões que terão de ser apreciadas, preambularmente, visto que implicam alegar o não cabimento do recurso. Uma, ao início, por não atender ao disposto no artigo 4º do Regimento Interno desta Câmara Superior (matriz no artigo 3º do Decreto nº 83.304/79) e outra, no final, por ofensa ao prescrito no § 1º do mesmo artigo.

Quanto à primeira questão, o recurso se conforma com as disposições do ato que o instituiu, eis que, como se provará, a decisão recorrida foi prolatada em evidente contrariedade à lei.

Nessa parte, a controvérsia gira em torno do momento em que, na espécie, ocorre o fato gerador. Esse, na definição da lei, em geral, "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" e, em particular, é a efetivação da operação de crédito, "pe-la entrega total ou parcial do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado." A definição legal é de extrema utilidade para que, como diz BALEEIRO (Direito Tributário Brasileiro)

  
segue

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

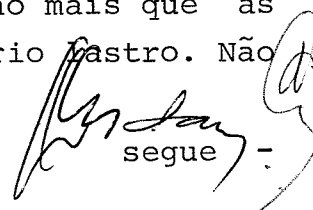
Brasileiro), seja atendido o "*canon da certeza do imposto*".

E essa certeza do imposto é, igualmente, de extrema utilidade no estabelecimento da relação jurídica entre o Estado instituidor do tributo e o contribuinte que deve satisfazê-lo. Com ela evita-se, de um lado, o arbítrio, de outro, a evasão.

Por isso mesmo, impõe-se atentar para a definição legal do fato gerador a fim de fixar-se, com exatidão, o momento em que ocorre a hipótese de incidência, descrita, em abstrato, na lei. No caso vertente esse momento é aquele no qual os valores SÃO POSTOS À DISPOSIÇÃO DO INTERESSADO. E isso se dá na ocasião em que os valores necessários à quitação das guias de recolhimento são debitados na sua conta-corrente, perfazendo-se, por inteiro, o pagamento da contribuição devida à instituição previdenciária. Esse é o momento, e nenhum outro que lhe seja posterior, quaisquer que sejam as práticas administrativas, contábeis ou contratuais que acarretem o deslocamento da data do registro.

Comprovado, como está, que o pagamento foi efetuado, restando satisfeita a obrigação, e se esse pagamento se efetivou com recursos não disponíveis do interessado, caracterizada ficou a ocorrência do fato gerador nesse momento. É a única interpretação que pode ser dada a lei, inadmitida qualquer outra que se queira tomar por RAZOÁVEL. Mas, ainda que assim fosse entendida a interpretação adotada na decisão recorrida, não há, no Contencioso Administrativo, norma que impeça a manifestação de inconformismo da Fazenda Nacional para provocar o reexame da matéria pela Instância Especial.

Quanto à segunda objeção, a expressão pinçada no texto do recurso não corporifica matéria nova, estranha ao objeto da controvérsia. Os alegados "creditamentos ao INPS", entendidos no contexto do recurso, e não como ente isolado, significa não mais que as contrapartidas aos pagamentos, feitos sem o necessário *castro*. Não

  
segue -

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

se trata, a toda evidência, de "outros empréstimos" ou de qualquer outra matéria, antes não questionada.

Por essas razões, não acolho as objeções feitas ao conhecimento do recurso.

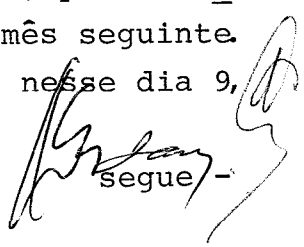
No mérito.

Inicia o sujeito passivo seu arrazoado afirmando que o cliente do banco "usando do sistema de "Departamentos no País (...) pode entregar as guias de recolhimento (...) em qualquer agência" do banco devendo, esse, responsabilizar-se pelos pagamentos perante as instituições credoras. Não me parece adequada a colocação. DEPARTAMENTOS NO PAÍS é uma rubrica contábil e não um sistema. É o que vemos no Plano Contábil dos Bancos Comerciais - COBAN, instituído pelo Banco Central do Brasil e tem como função "Registrar os débitos e créditos decorrentes de transações realizadas entre departamentos do banco, quando não se possa ou não se deva utilizar uma das seguintes contas:" segue-se o relacionamento de oito contas, entre as quais está a de VALORES EM TRÂNSITO DE TERCEIROS. Seu funcionamento é descrito dessa forma: "Debitada ou Creditada de modo a expressar, respectivamente, direitos e exigibilidades de cada um dos departamentos perante os outros, inclusive a sede."

Trata-se, como visto, de uma forma de registro contábil evidenciador de relações interdepartamentais do estabelecimento; é procedimento interno ao qual não se vincula o cliente e, principalmente, não interfere em situações jurídico-tributárias anteriormente constituídas. Essa situação, como dito no exame das objeções, consolida-se com o pagamento pela agência que acolheu as guias de recolhimento.

O argumento seguinte é de que o recolhimento, pelos bancos, à entidade previdenciária se faz até o dia 9 do mês seguinte. Há, aqui, uma pequena impropriedade. O recolhimento, nesse dia 9,

segue -



Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

não se faz de "tudo o que foi recolhido no mês anterior", como disse o sujeito passivo. O recolhimento é feito em três parcelas, como consta da norma citada, nos dias 09, 19 e 28. A prosperar a tese defendida, pela qual a entrega do valor só se perfazia nas datas de recolhimento à conta do credor, dever-se-ia entender que o IOF também incidiria em parcelas, nas datas correspondentes. É o entendimento que se extrai do argumento assim apresentado:

*"Assim, o problema surgiu do entendimento do Banco Central de que o fato gerador ocorria quando Unicon Ltda., entregava a guia à agência bancária de Foz do Iguaçu. E o acórdão entendeu que o fato gerador ocorre, quando muito, quando o banco DEBITA à Unicon Ltda., em São Paulo. Em verdade, nem aí seria, visto que só no dia 9 é que o banco irá 'entregar o respectivo valor' ao IAPAS.*

Sublinha o sujeito passivo que a prova dos fatos é documental e, na maior parte, constituída pela circular do BACEN. Entendo, contrariamente, que tal documento é peça estranha à matéria discutida. Na realidade, o documento consubstancia alteração introduzida na sistemática de transferência das contribuições ao INPS, assunto que foi estudado, em conjunto, pelo Banco Central, pelo Instituto e pelos bancos arrecadadores, objetivando-se solucionar problema gerado com desencaixe maciço que ocorria no sistema bancário nos últimos dias de um mês e nos primeiros do mês seguinte, quando a rede bancária recolhia o produto da arrecadação do período anterior. Visou-se, com a nova sistemática, a criação de um fluxo racional de recolhimentos que atendeu, simultaneamente, os interesses da rede bancária e do Instituto. Igual sistemática foi estabelecida para o recolhimento da arrecadação dos tributos federais.

Obviamente, essa conjugação de interesses, nitidamente expressos, não poderia interferir nas normas, conceitos e práticas inerentes ao sistema tributário, alterando-lhe definições legais de institutos básicos.

Da mesma forma, não pertine à questão a referência à circular nº 273, invocada para fazer reparo ao recurso por omissão.

*segue -*

Processo nº 0168-005.218/80

Acórdão nº CSRF/02-0.042

na transcrição de parte de um dos contratos. Quer o sujeito passivo que o pagamento sô ocorria, realmente, quando da transferência dos valores arrecadados para a conta mantida na agência do Banco do Brasil, na capital do Estado. Também, aqui se cuida de procedimentos operacionais com o mesmo objetivo da norma anteriormente citada, eis que se trata de mera alteração em um dos seus itens.

De todo o exposto, concluo que o fato gerador da obrigação ocorreu na data do pagamento realizado nas agências do UNI BANCO, conforme levantamento constante dos autos para demonstração do valor do débito. Quanto a isso, o artigo 116 do CTN não deixa dúvida, quando prescreve:

*"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:*

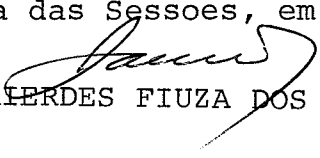
*I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios."*

Na espécie, a situação de fato foi a colocação de valores à disposição do interessado. Materialmente, essa situação se verificou na ocasião do pagamento e não em outra, posterior, mesmo porque o INTERESSADO era o cliente e não o IAPAS. Os efeitos foram produzidos pela quitação das guias e conseqüente extinção do débito, objetivo a que se destinava a entrega dos valores.

Não cabe, também, argumentar com o momento do registro do débito na conta-corrente em São Paulo, assim feito por imposição contratual; trata-se de convenções particulares que não podem ser opostas à lei.

Nessa conformidade, face aos argumentos expostos no início deste voto, conheço do recurso especial e, pela apreciação do mérito, voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1982

  
LOURDES FIUZA DOS SANTOS